



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.579/11

### RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **Nelson Alves dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de **Remígio**, exercício financeiro **2010**. No momento verifica-se o cumprimento do Acórdão APL TC nº 00977/2011.

Quando do exame da documentação pertinente, a Auditoria apontou como falha o recebimento, em excesso, pelos vereadores daquele município, de valores correspondentes as suas remunerações, conforme demonstrado abaixo:

NOME	VALOR
<b>JOSINALDO SOARES SILVA</b>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<b>CIZENANDO PEREIRA DA CUNHA</b>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<b>JOÃO RAFAEL DE SOUTO DELFINO</b>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<b>JOSÉ ROBERTO DE SOUSA</b>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<b>ANTONIO ALBERTO MOREIRA MARQUES</b>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<b>JOÃO BARBOSA MEIRA JUNIOR</b>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<b>EDSON FREIRE DA ROCHA</b>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<b>VANILSON GUEDES DE ANDRADE</b>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<b>NELSON ALVES DOS SANTOS</b>	<b>R\$ 27.550,44</b>

Anteriormente à data do julgamento da respectiva prestação de contas, o Presidente daquele Legislativo encartou aos autos um Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, assinado por todos os vereadores, onde os mesmos se comprometiam em devolver as quantias recebidas, indevidamente, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

Por ocasião do julgamento das contas, em Sessão realizada no dia 07.12.2011, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, através do Acórdão APL TC nº 00977/2011, decidiram:

- a) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, exercício 2010, e declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) (...)
- c) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos em excesso pelos vereadores do município de Remígio, uma vez que os mesmos já firmaram Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Remígio;
- d) (...)
- e) (...)

Em sede de verificação de cumprimento do acórdão acima caracterizado, a Auditoria constatou que somente o Sr. João Barbosa Meira Júnior apresentou comprovante de recolhimento do valor a ele imputado, embora fora do prazo.

No momento, não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.007/10

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que não houve a imputação, por parte desta Corte de Contas, dos valores percebidos em excesso pelos vereadores, visto os mesmos se manifestarem pela devolução antecipadamente,

Considerando, ainda, o relatório da Auditoria e o pronunciamento oral do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Considerem não cumprido, em sua totalidade, o Acórdão APL TC nº 977/2011, uma vez que não houve o recolhimento dos valores recebidos em excesso pelos vereadores do município, com exceção do Vereador João Barbosa Meira Júnior;
- 2) Imputem aos vereadores abaixo relacionados os valores recebidos em excesso:

NOME	VALOR
<i>JOSINALDO SOARES SILVA</i>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<i>CIZENANDO PEREIRA DA CUNHA</i>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<i>JOÃO RAFAEL DE SOUTO DELFINO</i>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<i>JOSÉ ROBERTO DE SOUSA</i>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<i>ANTONIO ALBERTO MOREIRA MARQUES</i>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<i>EDSON FREIRE DA ROCHA</i>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<i>VANILSON GUEDES DE ANDRADE</i>	<b>R\$ 2.649,24</b>
<i>NELSON ALVES DOS SANTOS</i>	<b>R\$ 27.550,44</b>

3) Assinem-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.579/11

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC nº 00977/2011

Órgão: Câmara Municipal de Remígio - PB

Verificação de cumprimento de acórdão. Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Remígio. Exercício Financeiro 2010. Pelo cumprimento parcial da LRF. Imputação de débito. Assinação de prazo para devolução.

### ACÓRDÃO - APL – TC - 0340/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.579/11**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. **Nelson Alves dos Santos**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Remígio-PB**, exercício 2010, e que no momento verifica o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 00977/2011**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Considerar não cumprido, em sua totalidade, o Acórdão APL TC nº 00977/2011, uma vez que não houve o recolhimento dos valores recebidos em excesso pelos vereadores do município, com exceção do Vereador João Barbosa Meira Júnior;
- b) Imputar aos vereadores abaixo relacionados os valores recebidos em excesso:

VEREADOR	EXCESSO (R\$)
<i>JOSINALDO SOARES SILVA</i>	2.649,24 (81,21 UFR-PB)
<i>CIZENANDO PEREIRA DA CUNHA</i>	2.649,24 (81,21 UFR-PB)
<i>JOÃO RAFAEL DE SOUTO DELFINO</i>	2.649,24 (81,21 UFR-PB)
<i>JOSÉ ROBERTO DE SOUSA</i>	2.649,24 (81,21 UFR-PB)
<i>ANTONIO ALBERTO MOREIRA MARQUES</i>	2.649,24 (81,21 UFR-PB)
<i>EDSON FREIRE DA ROCHA</i>	2.649,24 (81,21 UFR-PB)
<i>VANILSON GUEDES DE ANDRADE</i>	2.649,24 (81,21 UFR-PB)
<i>NELSON ALVES DOS SANTOS</i>	27.550,44 (844,58 UFR-PB)

- c) Assinar-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de junho de 2018.

Assinado 11 de Junho de 2018 às 07:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 13:53



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 09:18



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL